

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território  
nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010**

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)**, sediado em São Paulo - SP, na Rua Diogo Moreira, 132, 8º andar, conjunto 810, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.877.558/0001-49, por seus representantes legais, e, de outro lado, representando a categoria profissional inseridos no âmbito da sua base territorial, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com base territorial nos Municípios de Arujá, Barueri, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jquitiba, Mairiporã, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, com sede à Praça da Liberdade, 130 - 7º andar, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF o nº 60.976.404/0001-47, por seus representantes legais, firmam entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as cláusulas abaixo que reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam nos seguintes termos:

**VIGÊNCIA, DATA-BASE E ABRANGÊNCIA**

**Cláusula Primeira – VIGÊNCIA E DATA-BASE**

A presente Convenção vigorará pelo período de 1 (um) ano, contado de 01 de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2010. Fica mantido o dia primeiro de março como data-base.

**Cláusula Segunda – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos **empregados de arrendamento mercantil – Leasing**, representando os municípios de Arujá, Barueri, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jquitiba, Mairiporã, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**

**Cláusula Terceira - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º (primeiro) de março de 2009, os empregadores concederão aos seus empregados, reajuste salarial de 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco por cento) sobre o salário vigente em fevereiro de 2009, compensando-se todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos concedidos no período de 01/03/2008 a 29/02/2009, este percentual corresponde ao período de 01/03/2008 a 29/02/2009.

**Parágrafo Primeiro** - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

**Parágrafo Segundo** - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de empregado admitido após 01/03/2008, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajustamento será proporcional ao número de meses trabalhados, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

**Cláusula Quarta - PISO SALARIAL**

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 08 (oito) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

A - R\$ 786,26 (setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) para os que exerçam o cargo de contínuo, portaria, servente ou outro equivalente.

B - R\$ 1.095,11 (hum mil e noventa e cinco reais e onze centavos) para os demais cargos.

**Parágrafo Primeiro** - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Terceira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 01/03/2009, o valor mínimo previsto nesta Cláusula.

**Cláusula Quinta - SALÁRIO DO SUCESSOR**

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.

**Cláusula Sexta - COMPROVANTES DE PAGAMENTO (HOLLERITH)**

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovantes de pagamento de salários com a discriminação das quantias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

**Parágrafo Único** - No referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao FGTS, atinente ao mês do pagamento.

**Cláusula Sétima - DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças salariais referentes aos meses de março/2009 e abril/2009 serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de maio/2009, exceção feita àquelas empresas que, na data de assinatura desse acordo, já fecharam a respectiva folha, situação em que o pagamento de que se cuida poderá ocorrer no mês imediatamente subsequente.

**Cláusula Oitava - DIFERENÇAS DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS**

As diferenças decorrentes da aplicação desta Convenção às cláusulas de origem econômica, exceto salários, serão pagas na folha de pagamento do mês de maio/2009, exceção feita àquelas empresas que, na data de assinatura desse acordo, já fecharam a respectiva folha, situação em que o pagamento de que se cuida poderá ocorrer no mês imediatamente subsequente.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

**Cláusula Nona - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham exercer, na vigência da presente CONVENÇÃO, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito à percepção de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), mensais, a título de Gratificação de Caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem essa mesma vantagem em valor mais elevado.

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território  
nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

**Cláusula Décima - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) EXERCÍCIO DE 2008**

As empresas que não possuem programas próprios da PLR e, desde que seus balanços de 31/12/2008 apresentem lucros ou resultados e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão até 31/05/2009 pagamento único de 90% (noventa por cento) sobre o salário-base resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2008, acrescido do valor fixo de R\$ 768,86 (setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) aos empregados admitidos até 31/12/2007 e em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2008, limitado ao valor máximo de R\$ 5.699,50 (cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

**Parágrafo Primeiro** - O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados no “caput” desta Cláusula, a título de PLR, observarão, em face do exercício de 2008, como teto, o percentual de 15% (quinze por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Empresa. Quando o total de PLR calculado pela regra básica do “caput” desta Cláusula for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Empresa, no exercício de 2008, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 (dois vírgula dois) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 12.541,49 (doze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), ou até que o total da PLR atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo Segundo** - As Empresas que apresentaram prejuízo demonstrado no seu balanço de 31/12/2008 estão isentas do pagamento da PLR.

**Parágrafo Terceiro** - As empresas que mesmo tendo lucros ou resultados no seu balanço de 31/12/2008 e não tiverem disponibilidade financeira para atender ao disposto “no caput” deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao sindicato dos empregados, até 31/05/2009.

**Parágrafo Quarto** - Na falta da justificativa e dos comprovantes, na data de 31/05/2009, citados no parágrafo anterior, a empresa pagará a PLR, na forma prevista no “caput” desta cláusula.

**Parágrafo Quinto** - Para os empregados admitidos até 31/12/2007, que se afastarem a partir de 01/01/2008, por doença, acidente do trabalho e ou auxílio maternidade, as Empresas efetuarão o pagamento integral da PLR de que trata esta Cláusula.

**Parágrafo Sexto** - Para os empregados admitidos a partir de 01/01/2008, em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2008, ou afastados por doença, acidente do trabalho e auxílio maternidade, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias. Aos afastados por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade, fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

**Parágrafo Sétimo** - Para os empregados demitidos sem justa causa, entre 01/02/2009 e a data da assinatura da presente Convenção, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado em 2008 ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Oitavo** - As Empresas que já possuem programas próprios de PLR, que irão, ou poderão implantá-los até 31/05/2009, têm por cumprida a Lei nº. 10.101, de 19/12/2000 (DOU 20/12/2000) vigente sobre a matéria não estando, por conseguinte, obrigados às concessões previstas na presente Convenção.

**Parágrafo Nono** - As Empresas que concederem entre julho/2008 e março/2009 a PLR de 2008 poderão compensar os valores pagos em decorrência deste instrumento ou, dar como cumprida a presente cláusula, desde que tenham sido pagos nos percentuais estabelecidos na presente Convenção.

**Parágrafo Décimo** - A participação nos lucros ou resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho refere-se ao exercício de 2008, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU 20/12/2000), e não constitui base de incidência

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

**Cláusula Décima Primeira - HORAS EXTRAS**

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora ordinária. As horas extras excedentes da segunda diária sofrerão majoração de 100% (cem por cento), sobre a mesma base.

**Parágrafo Primeiro** - Quando prestadas durante toda a semana anterior, as Empresas pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive feriados.

**Parágrafo Segundo** - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas.

**Cláusula Décima Segunda - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno, assim entendido o prestado no período compreendido das 22:00 às 6:00 horas, receberá adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sem prejuízo da redução da hora noturna estabelecida em lei, ressalvadas as situações mais vantajosas.

**Cláusula Décima Terceira - AUXÍLIO REFEIÇÃO**

As empresas concederão aos seus empregados auxílio alimentação no valor de R\$16,47 (dezesesseis reais e quarenta e sete centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultando, excepcionalmente seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

**Parágrafo Primeiro** - O auxílio refeição será concedido antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

**Parágrafo Segundo** - As empresas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados que, comprovadamente se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes da empresa, não farão jus à concessão do auxílio alimentação.

**Parágrafo Quarto** - O empregado poderá optar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar de opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Quinto** - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (DOU 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

**Cláusula Décima Quarta - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

As empresas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, auxílio cesta alimentação, no valor mensal de R\$ 263,50 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$65,88 (sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) cada um, junto com a entrega da ajuda alimentação

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

prevista na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e § 1º e 5º.

**Parágrafo Primeiro** - O auxílio de que trata esta Cláusula estende-se, também, às empregadas que se encontram em gozo de licença maternidade.

**Parágrafo Segundo** - O empregado afastado a partir de 01/03/2009, por acidente do trabalho ou doença, fará jus à cesta alimentação, por prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - Ao empregado que, em 01/03/2009 já se encontrava afastado e recebendo o benefício, ficam mantidas as condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010.

**Parágrafo Quarto** - Este auxílio não será devido pela empresa que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos, quando preexistentes, ou previstos nesta CONVENÇÃO.

**Cláusula Décima Quinta - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ**

As empresas reembolsarão aos seus empregados, até o valor de R\$ 209,31 (duzentos e nove reais e trinta e um), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

**Parágrafo Primeiro** - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

**Parágrafo Segundo** - O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

**Parágrafo Terceiro** - A concessão da vantagem contida nesta Cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95) e atende, também, ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/69 (DOU de 24/01/69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/86), com as alterações introduzidas pela Portaria MTB nº 670, de 20/08/97 (DOU de 21/08/97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06/05/99, na redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99), em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

**Cláusula Décima Sexta – AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Auxílio Babá se estendem aos empregados que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.

**Cláusula Décima Sétima - AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

As empresas pagarão o salário-educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22/03/82, com redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07/06/83, pelo Decreto nº 91.781, de 15/10/85 e, ainda, nos termos das Leis nº 9.424/96, de 24.12.96 (DOU. de 26/12/96) e nº 9.766/98, de 18/12/98 (DOU de

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

19/12/98) e alterações posteriores, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

**Parágrafo Primeiro** - A partir do dia 19 de Setembro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.518 - 1 (DOU de 18/10/96, seção 1, pág. 21260/61) e reedições posteriores, convertida nas Leis 9424/96, de 24/12/96 (DOU DE 26/12/96) e nº 9.766/98, de 18/12/98 (DOU de 19/12/98), que alteraram a legislação que rege o Salário Educação, os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, tem, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Segundo** - O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para qualquer efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados na Empresa (§ 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.422, de 23/10/75).

**Parágrafo Terceiro** - A Empresa que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**Cláusula Décima Oitava - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR**

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º/03/2009, poderá usufruir os convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela empresa, pelo período abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do convênio, respeitadas as situações mais favoráveis.

**Parágrafo Primeiro** - A presente cláusula se aplica somente às empresas que possuam convênio de assistência médica e hospitalar.

<b>Vínculo empregatício com a empresa</b>	<b>Período de utilização do convênio</b>
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
mais de 5 (cinco) anos até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

**Parágrafo Segundo** - Os empregados dispensados, sem justa causa, até 29/02/2009, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010.

**Cláusula Décima Nona - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO**

Os atestados médico e odontológico passados pelos respectivos departamentos do Sindicato dos Empregados, desde que mantenham convênio com o INSS, serão reconhecidos e aceitos pelas empresas para justificativa de faltas ao trabalho por motivo de doença.

**Cláusula Vigésima - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

Em caso de concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

**Parágrafo Primeiro** - A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

Será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 01/03/2009. Os empregados que, em 01/03/2009, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

A cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado à empresa submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;

Desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela empresa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS.

Recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela empresa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

**Parágrafo Segundo** – A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da empresa e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

**Parágrafo Terceiro** – Além de pagar o profissional por ele indicado, a empresa arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira – AMB.

**Parágrafo Quarto** - Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a empresa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da empresa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira – AMB.

**Parágrafo Quinto** – Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período da carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial das condições dos parágrafos 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pela empresa.

**Parágrafo Sexto** – A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

**Parágrafo Sétimo** – A empresa que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através da entidade de Previdência privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**Parágrafo Oitavo** – A empresa fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado ou por iniciativa da empresa, respeitado os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débito decorrentes do adiantamento referido, a empresa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

**Parágrafo Nono** – Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

**Parágrafo Décimo** – O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

**Cláusula Vigésima Primeira - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA**

Os empregados que contarem de 9 (nove) a 14 (catorze) anos de vinculação com a empresa, será concedido, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor igual a seu último salário. Na mesma hipótese, o empregado que contar acima de 15(quinze) anos de vinculação, fará jus a gratificação igual a uma vez e meia o valor do último salário.

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional de acordo com o despacho de 08/11/1983.

**Parágrafo Único** - A gratificação será concedida desde que haja rescisão do Contrato de Trabalho.

**Cláusula Vigésima Segunda - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA**

Enquanto perdurar substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**Cláusula Vigésima Terceira - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

As empresas pagarão até o dia 31 de maio de 2009, aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 2008, a metade da gratificação natalina (13º Salário - primeira parcela) relativa ao ano de 2009, salvo se o empregado já tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

**Parágrafo Único** - o adiantamento da gratificação de natal previsto no parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 4.749, de 12/08/65, e no art. 4º do Decreto nº 57.155, de 03/11/65, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2010.

**Cláusula Vigésima Quarta - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas pagarão aos seus empregados, auxílio funeral no valor de 1(um) piso salarial estabelecido na cláusula quarta, "caput" letra "b", correspondente ao mês de pagamento, pelo falecimento do cônjuge e filhos menores de dezoito anos, a cônjuge ou àquele que comprovar dependência econômica do empregado, se este for solteiro, pelo falecimento do empregado.

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento será efetuado mediante apresentação da devida certidão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

**Parágrafo Segundo** - A empresa que já concede o benefício quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos ao empregado.

**Cláusula Vigésima Quinta - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O Empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre o dia 01/03/2009 e o dia 31/05/2009 não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitadas, as condições mais favoráveis. Para os efeitos desta cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a 01/03/2009, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não faz jus à indenização adicional. A indenização adicional prevista nesta cláusula tem caráter excepcional e transitório.

<b>VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA</b>	<b>INDENIZAÇÃO ADICIONAL</b>
Até 5 (cinco) anos	1 (um) valor do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	1,5 (um e meio) valor do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	2 (dois) valores do aviso prévio
Mais de 20 (vinte) anos	3 (três) valores do aviso prévio

**Cláusula Vigésima Sexta - VALE TRANSPORTE**

As Empresas concederão o vale-transporte, ou seu valor correspondente, por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987 e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST -AA-366.360/97-4 (AC.SDC),



**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

publicada no DJ 07/08/98, seção 1, pág. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à Empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

**Parágrafo Único** - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

**Cláusula Vigésima Sétima- ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

As empresas pagarão independente dos valores estabelecidos na Cláusula Décima desta Convenção Coletiva de Trabalho, o Adicional de Participação nos Lucros ou Resultados que corresponde a 8% (oito por cento) da variação em valor absoluto do crescimento do lucro líquido do exercício de 2008, em relação ao lucro líquido do exercício de 2007, dividido entre os seus empregados em parcelas iguais, com limite individual de R\$1.274,00 (mil duzentos e setenta e quatro reais), observando-se as seguintes condições:

- a) Esta parcela adicional não será compensável com valores devidos em razão de planos próprios.
- b) A parcela adicional paga não será computada para cálculo do mínimo de 5% (cinco por cento) e do teto de 15% (quinze por cento) de distribuição da PLR. A parcela adicional não está sujeita, também, aos tetos estabelecidos, em valor, no "caput" e no parágrafo primeiro da cláusula décima.
- c) O empregador pagará, até o dia 31/05/2009, a parcela adicional de que trata a presente cláusula.
- d) O empregado admitido até 31/12/2007 e que se afastou a partir de 01/01/2008, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral do valor decorrente de aplicação da presente cláusula.
- e) Ao empregado admitido a partir de 01/01/2008, em efetivo exercício em 31/12/2008, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.
- f) Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 01/02/2008 e 31/12/2008, será devido o pagamento, até 31/05/2009, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no "caput", por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- g) A empresa que apresentar prejuízo no exercício de 2008 (balanço de 31/12/2008) estará isento do pagamento do Adicional de Participação nos Lucros ou Resultados.

**Parágrafo Único** - O Adicional de Participação nos Lucros ou Resultados previsto nesta Cláusula refere-se ao exercício de 2008, atende ao disposto na Lei nº. 10.101, de 19/12/2000, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

**CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES**

**Cláusula Vigésima Oitava - AVISO DE DISPENSA**

A dispensa será, sempre, comunicada por escrito ao empregado, qualquer que seja o motivo da demissão, sob pena de gerar presunção de despedida imotivada.

**Cláusula Vigésima Nona - AVISO PRÉVIO ESPECIAL**

Ao empregado demitido que contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e, ainda, tiver mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio será de 45(quarenta e

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

cinco) dias. Contando a mesma idade e mais de 10 (dez) anos de empresa, o aviso será de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** - O acréscimo à duração legal do aviso prévio, previsto no *caput*, será concedido sempre de forma indenizada.

**Cláusula Trigésima - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, a Empresa se apresentará perante o órgão competente, para homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

**Parágrafo Primeiro** - Se excedido o prazo, a Empresa, até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Não comparecendo o empregado, a Empresa dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

**Parágrafo Terceiro** - Comparecendo o empregador, mas não o empregado, para homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da Empresa nesse ato, isentando-a do pagamento da multa prevista em Lei.

**Parágrafo Quarto** - As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

**RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

**Cláusula Trigésima Primeira - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória no emprego desde a comunicação por escrito da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade, salvo por motivo de justa causa para demissão.

**Parágrafo Primeiro** - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto no *caput* desta cláusula, sob pena de perda do período estabilizatório suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo** - Na ocorrência do aborto, devidamente comprovado por atestado médico, gozará a empregada de estabilidade provisória pelo prazo, de 60 (sessenta) dias, contados da data do evento, salvo por motivo de justa causa para demissão.

**Cláusula Trigésima Segunda - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO PAI**

O empregado pai gozará de estabilidade provisória no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de nascimento do filho, salvo por motivo de justa causa para demissão, devidamente comprovado através da entrega da respectiva certidão de nascimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do evento.

**Cláusula Trigésima Terceira - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO-DOENÇA**

Ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença, fica assegurada estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, contados da alta médica.

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

**Parágrafo Primeiro** - O previsto no "caput" somente se aplicará quando o afastamento se der por período de, no mínimo, 6 (seis) meses contínuos.

**Parágrafo Segundo** - Não se aplica a estabilidade, no caso de rescisão contratual por motivo de justa causa.

**Cláusula Trigésima Quarta - ESTABILIDADE ALISTADO SERVIÇO MILITAR**

Ao alistado para o serviço militar, salvo por motivo de justa causa para demissão, fica assegurada estabilidade no emprego desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa.

**Cláusula Trigésima Quinta - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

a) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo mínimo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiveram o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a Empresa;

b) por 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 20 (vinte) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador.

**Parágrafo Único** - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

**I** - os compreendidos nas alíneas "a" e "b", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela Empresa, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas.

**II** - aos abrangidos pelas alíneas "a" e "b", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

**III** - entende-se por complemento de tempo mínimo para aposentadoria o preenchimento das condições mínimas exigidas pela Previdência Social.

**Cláusula Trigésima Sexta - CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE ÚLTIMO CARGO E TEMPO DE TRABALHO**

As empresas, nas rescisões dos Contratos de Trabalho dos Empregados e quando solicitadas, se obrigam a entregar ao demissionário carta de confirmação de cargo e tempo de trabalho.

**JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS**

**Cláusula Trigésima Sétima- EMPREGADO ESTUDANTE**

Serão abonadas as 2 (duas) últimas horas da jornada diária de trabalho do empregado estudante, nos dias de exames escolares, mediante comunicação à empresa com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação através de atestado escolar. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

**Parágrafo Único** - O benefício previsto no "caput" se limitará a duas saídas antecipadas por bimestre escolar.

**Cláusula Trigésima Oitava - AUSÊNCIAS LEGAIS**

Por força da presente Convenção, as ausências legais a que aludem os incisos I a III do art. 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, assim ficam ampliadas:

Para 4 (quatro) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica.

Para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento.

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional de acordo com o despacho de 08/11/1983.

Para 5 (cinco) dias consecutivos garantidos, no mínimo, 3(três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho.

1 (um) dia por ano para internamento hospitalar de esposa, filho(s) ou pais.

2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho(s) ou dependente(s) menor(es) de 14(catorze) anos, mediante comprovação 48 (quarenta e oito) horas após.

**Parágrafo Primeiro** - para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

**Parágrafo Segundo** - Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, na conformidade da Lei Civil.

**Cláusula Trigésima Nona - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria do MTPS nº 3.751, de 23/11/90.

**FÉRIAS E LICENÇAS**

**Cláusula Quadragésima - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais a razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de serviço efetivo.

**Parágrafo Único** - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15(quinze) dias de trabalho efetivo.

**Cláusula Quadragésima Primeira - INÍCIO DE FÉRIAS**

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos artigos 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Dec.lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

**Cláusula Quadragésima Segunda – ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (AAS) E RELAÇÕES DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO (RSC).**

Os Atestados de Afastamento e Salários e as Relações de Salários de Contribuição deverão ser preenchidos pelas empresas dentro dos seguintes prazos máximos:

a - Para fins de auxílio-doença: 8 (oito) dias úteis.

b - Para fins de aposentadoria: 20 (vinte) dias corridos.

**Cláusula Quadragésima Terceira - UNIFORMES**

Quando exigido o uso de uniforme pela empresa, será por ela fornecido gratuitamente ao empregado.

**RELAÇÕES SINDICAIS**

**Cláusula Quadragésima Quarta - SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á às Entidades Profissionais convenientes a realização de campanha de sindicalização a cada 12(doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a Direção da Empresa.

**Cláusula Quadragésima Quinta - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As empresas descontarão a Contribuição Assistencial de cada empregado sindicalizado ou não, o equivalente a 3% (três por cento) de suas respectivas remunerações do mês de maio de 2009,

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

conforme restou aprovado na assembléia geral extraordinária de 16 de janeiro de 2009, e recolherão o produto, através de guia apropriada, fornecida pelo Sindicato Profissional, até o dia 10 de junho de 2009, em favor deste Sindicato.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas que já descontaram de seus empregados a contribuição confederativa relativa ao exercício de 2009, ficam dispensadas do desconto e recolhimento previstos no "caput".

**Parágrafo Segundo** - A contribuição de que trata o "caput" será devida pelos empregados admitidos após março de 2009, devendo ser descontada do salário do mês da admissão e recolhida até o 10º dia do mês subsequente.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados que não concordarem com o desconto da contribuição assistencial, poderão se opor ao desconto e recolhimento da mesma, através de declaração individual, firmada de próprio punho, que deverá ser protocolada pessoalmente na sede do Sindicato no prazo de 10 dias contados da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho; a entrega pessoal poderá ser substituída por declaração na mesma forma, acima descrita, porém com firma reconhecida ou, ainda, através do envio por meio postal da declaração em duas vias, também com firma reconhecida, com envelope selado para remessa da via protocolada.

**Parágrafo Quarto** - A entidade profissional conveniente assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição, por multas e outros ônus decorrentes de execução judicial ou impostas pelo Poder Público às Empresas, desde que esgotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis. Do fato dar-se-á ciência ao Sindicato, imediatamente.

**Cláusula Quadragésima Sexta - QUADRO DE AVISOS**

As empresas ficam obrigadas a colocar no quadro de avisos, em lugar bem visível aos empregados, cópia da presente Convenção.

**Cláusula Quadragésima Sétima - DIRIGENTES SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS**

Os dirigentes sindicais eleitos poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

**Parágrafo Único** - A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

**Cláusula Quadragésima Oitava - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa, a partir de 01/03/2009, até o limite de R\$ 772,97 (setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos. Esta cláusula tem caráter excepcional e transitória.

**Parágrafo Primeiro** - O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer a empresa a vantagem estabelecida.

**Parágrafo Segundo** - A empresa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, dos empregados as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

**Parágrafo Terceiro** - A empresa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)**

Categoria Econômica reconhecida pelo Ministro do Trabalho em 22/06/81  
Entidade Sindical aprovada conforme processo MTb-322.158/81, em 29/12/81, com extensão de base para o território  
nacional  
de acordo com o despacho de 08/11/1983.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula Quadragésima Nona- CLÁUSULA PENAL**

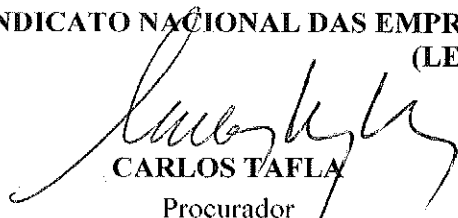
Se violada qualquer cláusula desta CONVENÇÃO, no que se refere às obrigações de fazer, ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a R\$ 19,66 (dezenove reais e sessenta e seis centavos) por infração, revertendo o valor em favor do empregado prejudicado.

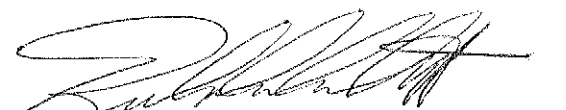
**Parágrafo Único** - A multa será devida quando da execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração.

E assim, plenamente acordado, firmam o presente, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

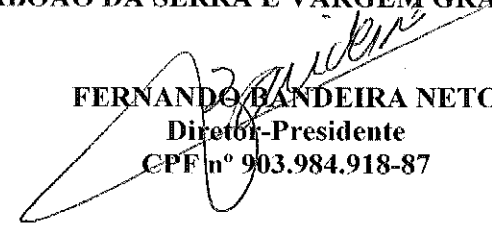
São Paulo, 11 de maio de 2009.

p/ SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(LEASING)

  
**CARLOS TAFLA**  
Procurador  
CPF/MF 069.054.988-15

  
**RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA**  
Advogado – OAB/SP 218.517-A  
CPF/MF 912.441.456-53

p/ SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO  
E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E  
PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO  
PAULO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE ARUJÁ, BARUERI,  
CAIEIRAS, CAJAMAR, CARAPICUIBA, COTIA, EMBU, EMBU GUAÇU,  
FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, GUARAREMA, GUARULHOS,  
ITAPECERICA DA SERRA, ITAPEVI, ITAQUAQUECETUBA, JANDIRA,  
JUQUITIBA, MAIRIPORÃ, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS, SALESÓPOLIS,  
SANTA ISABEL, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO  
PAULO, TABOÃO DA SERRA E VARGEM GRANDE PAULISTA.

  
**FERNANDO BANDEIRA NETO**  
Diretor-Presidente  
CPF nº 903.984.918-87